



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 08 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.381

Recurso n.º 48.961 - FINSOCIAL - ANO 1983

Recorrente TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

FINSOCIAL - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

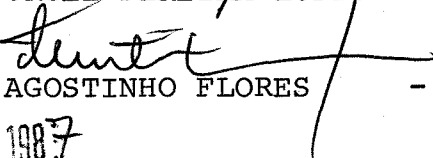
Excluída da cobrança, no processo principal, parcela substancial do imposto de renda devido, sobre o qual fora calculado o FINSOCIAL, impõe-se a exclusão proporcional desta contribuição, no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança 298,94 OTN's no ano de 1983, exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.669/86-14

RECURSO Nº: 48.961

ACÓRDÃO Nº: 101-77.381

RECORRENTE Nº: TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de exigência de FINSOCIAL calculado com base no IR devido apurado no Auto de Infração relativo ao Processo nº 10.783-006.429/86-01.

3. Nos presentes autos, segundo o Auto de Infração de fls. 01, temos:

"Exercício de 1984 - Ano-base 1983:

Falta de recolhimento da contribuição do FINSOCIAL, calculada com base no IR devido, apurado em auto de infração, cópia anexa, tendo em vista que o ramo de atividade da autuada e de Incorporação Imobiliária, portanto contribuinte do "Finsocial" no regime do artigo 1º § 2º do DL.1.940/82, consolidado no Decreto 92.698/86, artigos 28; VI, e 37, cuja base de cálculo é IR Devido.

Demonstrativo da Base de Cálculo da Contribuição do Finsocial Devido em ORTN.

Ano base	Base de Cálculo do IR	IR Devido =	Base de Cálculo do Finsocial.
1983	19.155,00 x 35%	-	6.704,25

Acórdão nº 101-77.381

Demonstrativo da Contribuição do Fonsocial devido em ORTN.

Ano Base	IR Devido	%	Contribuição Finsocial.
1983	6.704,25	5	335,21

Obs: Conversão da Contribuição do Finsocial devida em ORTN para cruzados com base na OTN "Pro Rata" de 28.02.86, fixada em Cz\$ 105,45.

Contribuição devida em ORTN Contribuição devida em Cz\$
1983 - 355,21 x 105,45 = 35.347,89".

4. Notificada em 07.10.86, a autuada apresentou a impugnação de fls. 15, em 21.10.86, vinculando a sorte deste feito ao que fosse decidido no processo principal.

5. Informação fiscal a fls. 18 pelo sobrerestamento do feito até que fosse decidido o matriz em primeira instância.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 26/27, apoiada na decisão do processo matriz e, por consequência, excluindo Cz\$3.638,03 no exercício de 1984.

7. Ciente em 25.05.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 31, protocolizado em 24.06.87, no qual reiteira sua impugnação.

8. Esta Câmara, em sessão de 10.09.87, julgou o processo principal, prolatando o Acórdão nº 101-77.332, por cujo intermédio excluiu da tributação as importâncias de Cz\$ 52.741,83 e Cz\$ 128.900,95, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente. (Cópia a fls. 33/51).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.381

PROCESSO Nº 10783-006.669/86-14

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

O recurso é tempestivo.

De acordo com o Auto de Infração que constituiu a peça vestibular do processo principal, a matéria tributada, naquele feito, e aqui repercutida, somou Cr\$ 144.543.276 no ano-base de 1983, exercício de 1984.

Feita a conversão em ORTN's apurou-se 19.155,00
(144.543.276 ÷ 7.545,98 = 19.155,00).

Calculado o FINSOCIAL no Auto de Infração correspondente aos presentes autos:

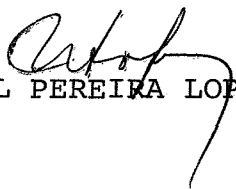
Base de cálculo do IR:	19.155,00 ORTN's	
IR devido:	19.155,00 x 35%	= 6.704,25
FINSOCIAL devido:	6.704,25 x 5%	= 335,21

A decisão de primeiro grau excluiu 34,5 ORTN's de FINSOCIAL devido, como se segue:

Base de cálculo do IR:	19.155,00 - 1.971,14	= 17.183,86
IR devido:	17.183,86 x 35%	= 6.014,35
FINSOCIAL devido:	6.014,35 x 5%	= 300,71

Face à exclusão de Cr\$ 128.900.956,00 (= Cz\$ 128.900,95) no Acórdão nº 101-77.332, correspondentes a 17.082,07 ORTN's, temos que se impõe excluir nestes autos:

Base de cálculo do IR:	17.183,86 - 17.082,07	= 101,79
IR devido:	17.082,07 x 35%	= 5.978,73
FINSOCIAL (a excluir):	5.978,73 x 5%	= 298,94


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR